



A Comissão Permanente de Licitações de Gravatá-PE .

PROCESSO LICITATÓRIO Nº017/2023 TOMADA DE PREÇO N 007/2023

Pelo presente instrumento, a empresa **HT SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 26.134.847/0001-52, com sede na rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, sala 805, Empresarial Melo Gouveia, Madalena, CEP: 50.710-390, Recife-PE, por intermédio, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a empresa a empresa recorrente no procedimento acima referenciado.

I- TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, item 10.3, “*das decisões da Comissão de Licitação caberá recurso, na forma estabelecida no art. 109, da Lei Federal nº8.666/93 e alterações, interposto o recurso, dele se dará ciência aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis*”.

Sendo assim, diante da decisão que inabilitou a empresa, considerada por nós equivocada, demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente Recurso.

II- DOS FATOS

A empresa recorrente, participando do procedimento licitatório, realizou todo o planejamento, e, com experiência comprovada, não hesitou em interpor a presente peça recursal. Abaixo a ata com os motivos e inabilitação:



Inicialmente foram analisados os documentos da empresa HT SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – CNPJ N°26.134.847/0001-52 e verificou-se que a empresa atendeu a todas as exigências quanto a Regularidade Fiscal (item 5.3 do edital); Qualificação Econômica Financeira (item 5.4 do edital), no entanto, quanto a Habilitação Jurídica (item 5.2 do edital), deixou de apresentar cópia do documento com foto dos sócios, bem como, deixou de apresentar as especificidades requeridas quanto a Qualificação Técnica (item 5.5 do edital) conforme parecer técnico, anexado ao processo, resultando em sua **INABILITAÇÃO**.

Data vênua, a decisão merece ser reconsiderada haja vista que a empresa não considerou exigências contidas no Edital de Referência, logo, o ato está eivado de vício, passível de reforma, pelos fatos e fundamentos que serão aduzidos a seguir.

III- DAS RAZÕES DE RECURSO

Inicialmente, incube-se destacar que a licitação é destinada a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante o preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da concorrente e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado.

Além da aferição da melhor proposta, precisam ser resguardados o caráter competitivo e seletivo, a impessoalidade, legalidade e moralidade do procedimento, tornando viável que, pautado por critérios técnicos e por motivos de oportunidade e conveniência, o ente licitante fixe pressupostos para a habilitação do interessado.

Esses requisitos devem estar coadunados com o objeto licitado, destinados a assegurar sua realização e não frustrem a competição de modo a ser realizado o escopo da seleção, que é assegurar a contratação da melhor proposta e que seja consumado o licitado na forma esperada (CF, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/93, art. 3º).

III.1 Do excesso de formalismo

Senhores, a empresa foi inabilitada pois não consta o documento pessoal do socio, ferindo o item 5.2 do edital.

A decisão encontra-se genérica, sem especificidade alguma quando do motivo para inabilitar a empresa. Toda documentação de habilitação jurídica fora colacionado aos autos, com o caderno de habilitação.

Toda habilitação no sentido de que inexistente prejuízo à administração quando a ausência do mencionado documento do sócio. Tamanho excesso de formalismo, exacerbado, que vem sendo praticado pela Comissão.



Creemos que referida decisão partiu de critérios que estão a margem da legislação e princípios aplicáveis ao caso, haja visto não existir motivo para referido ato. O item 5.2 foi todo atendido pelo recorrente.

Desse modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de documento de identidade do sócio, tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência meramente complementar e que implica unicamente em ônus aos licitantes. Senhores, o ato constitutivo e demais documentos que constam a qualificação do sócio são suficientes para atender a norma.

Deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “*formalismo*”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “*formalismo*”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Inexiste vício material na mencionada ausência de documento de identificação, pessoal, que venha a ser objeto de inabilitação. Atos como esse, perde a administração, haja visto que retira do procedimento, diminui a concorrência. Não foi verificado essencialidade na ausência do documento.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe a Comissão, no momento da realização do Procedimento licitatório, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário o documento do sócio, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a Comissão agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

III.2 Do Qualificação técnica



Assim, as empresas interessadas em participar dos processos licitatórios, antes de tudo, precisam atentar aos requisitos de habilitação estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), os quais encontram-se elencados dos artigos 27 ao 33 da lei, tratando-se, portanto, da fase de habilitação dos certames.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Através da leitura do artigo, depreende-se que, na fase de habilitação será exigida dos interessados, entre outros documentos, a comprovação da qualificação



técnica, a qual se refere, em termos gerais, à aptidão profissional para a execução do futuro contrato, podendo ser de dois tipos: Operacional e profissional.

A primeira está ligada à comprovação de que a empresa licitante, enquanto organização empresarial, capaz de realizar o seu trabalho, já executou, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já a segunda diz respeito à comprovação, por parte do licitante, de que na data prevista para a entrega da proposta, possua profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente que tenha atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviços semelhantes ao objeto da licitação.

Nesse sentido, as exigências relativas à capacidade técnica, seja ela de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, guardam amparo constitucional e devem ser cumpridas.

Essas comprovações servem para a Administração Pública possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Assim, é pertinente e não ofende os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é imprudente a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Vejamos o que diz a norma editalícia acerca da qualificação técnica:

5.5. QUANTO À EQUIPE TÉCNICA OPERACIONAL, EQUIPAMENTO OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.1. A Licitante obrigatoriamente deverá comprovar a Equipe Técnica Operacional, exigida no item 3.2.1.1.; Equipamento Operacional, exigida no item 3.2.1.2, bem como, a Qualificação Técnica exigida no item 3.2.1.3, todos constantes do Termo de Referência/Projeto Básico, Anexo I, deste Edital.

5.5.2. Apresentar ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, em nome da licitante, de que ela, através do seu responsável técnico, visitou o local que será objeto do projeto, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução do mesmo. A visita técnica deverá ser realizada em dia útil, a partir da publicação do edital, no horário das 08:00 às 13:00 horas, devendo para tanto ser agendado junto à Secretaria



Municipal de InfraEstrutura, Mobilidade e Controle Urbano de Gravatá/PE, através do telefone (81)3299-1899, até o último dia útil antes da abertura da sessão de recebimento dos envelopes. Deverá ser realizada por representante legal, o qual assinará no momento da vistoria, a Declaração e Comprovante de Visita. Ao comparecer ao local para efetuar a visita, o profissional indicado deverá apresentar identidade profissional emitida pelo CREA, ou documento oficial de identidade acompanhado de comprovante de qualificação profissional, e entregar uma carta de apresentação da empresa;

5.5.3. Caso a licitante não queira fazer a visita técnica junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano, deverá apresentar DECLARAÇÃO DE VISTORIA, que reconhece e acata como legítimo o local que será objeto da execução, e que obteve para sua própria utilização, por sua exclusiva responsabilidade, todas as informações necessárias à elaboração de sua proposta e eventual celebração do Contrato. Nesta declaração deverá constar, obrigatoriamente, a modalidade, o número e/ou objeto desta licitação. Todos os custos associados com a visita ao local das obras serão arcados integralmente pela própria licitante;

A empresa trouxe aos autos do processo administrativo, onde tramita o procedimento licitatório, toda documentação de qualificação técnica e jamais deveria ser expurgada do certame de forma liminar.

Nesse contexto, o procedimento licitatório deve obediência a princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de fácil percepção, senhores julgadores, que a empresa trouxe junto com o caderno de habilitação todo e qualquer documento comprobatório de sua habilidade técnica.

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO leciona que o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esses princípios, expressos no artigo 37, XXI, da Constituição, implicam que os atos administrativos devem primar pela motivação, em consonância com os preceitos legais, de modo a fazer cumprir o princípio da eficiência.



Senhores julgadores, as razões do presente recurso não são levianas e visam demonstrar o cumprimento das regras pela empresa JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 01.335.973/0001-44.

Desta forma, se a Administração Pública, exigiu que as empresas apresentassem Atestados de Capacidade Técnica, comprovando similaridade e complexidade tecnológica e operacional equivalente, não pode agora retirar empresa licitante que atendeu a norma.

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho⁶, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (Grifos nossos)

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubioso que os procedimentos a serem adotados pela Comissão deverão ter como principal balizador o Edital.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela ausência de documento do sócio consiste em excesso de formalismo, bem como a empresa atendeu todo o edital quanto a qualificação técnica, razão pela qual a decisão da Comissão merece reforma.



IV-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, em conformidade como §4º, do art.109, da Lei nº 8666/93, de modo a declarar a habilitação da HT SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, no Processo Licitatório Nº 017/2023, TOMADA DE PREÇO N 007/2023.

Em assim não entendendo Vossa Senhoria, que sejam os autos remetidos a autoridade superior, nos termos do art. 109, da lei 8666/93.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Recife/PE, 28 de março de 2023.

Rafael Caetano Cavalcanti de Mendonça
Representante Legal
CPF 090.483.934-69
RG 9.975.956/SDSP/PE

HT Serviços e Eventos Ltda.
CNPJ 26.134.847/0001-52
Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214, Sala 805
Madalena – Recife/PE
E-mail htservltda@outlook.com Fone 81 99596 9797